XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

HISTÓRIA DO DIREITO

RICARDO MARCELO FONSECA

FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H673
História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Ricardo Marcelo Fonseca
Fernanda de Paula Ferreira Moi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-817-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados nessa obra são fruto das pesquisas realizadas e apresentadas, na forma de artigos científicos, no Grupo de Trabalho de História do Direito do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, tendo como tema o CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO.

A importância do presente Grupo de Trabalho reside no fato de que se discutiram, durante as apresentações, a necessidade de se ater ao método e à análise das fontes em pesquisas que se disponham a analisar, da forma adequada, a questão histórica, pois, tanto o objeto quanto o método são temas de extrema importância para tanto.

Interessante observar que, ainda que altamente criticada a postura positivista-legalista, esta ainda é uma opção adotada por alguns pesquisadores, reduzindo, assim, o estudo da Historia do Direito a uma mera sequencia cronológica da promulgação das normas, sem as devidas conexões econômicas e culturais do período analisado.

Esse fato foi objeto das discussões ocorridas durante as apresentações no presente Grupo de Trabalho, uma vez que hoje prevalece, na historiografia, a visão da Historia Social do Direito, buscando explicar o porquê do surgimento de determinada norma e quais as influencias (econômicas, culturais, religiosas) sofridas.

Nesse sentido, este Grupo de Trabalho proporcionou aos participantes uma visão para que as pesquisas observassem, com maior rigor, as questões referentes às fontes e ao método utilizados, pois, como ja dito, são de extrema importância para que o historiador do direito desenvolva, com rigor e cientificidade, suas pesquisas.

Digno de nota a participação ativa de todos os pesquisadores, onde, através do dialogo e das sugestões, novas perspectivas e abordagens foram apresentadas.

As apresentações do presente Grupo de Trabalho foram divididas em dois blocos, sendo que, ao final de cada bloco de apresentação, foram travados os debates entre os participantes.

Deste modo, as apresentações foram assim feitas:

1. A IGREJA CATÓLICA COMO INSTITUIÇÃO ATIVA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA NORMATIZAÇÃO

Leticia Maria de Oliveira Borges , Camila Rabelo de Matos Silva Arruda

O presente artigo teve como objetivo analisar a influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Estado brasileiro, visando demonstrar como esse complexo relacionamento se iniciou ainda no período colonial.

Discutiu-se a laicidade do Estado e a liberdade religiosa enquanto reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. EDUCAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: HISTÓRIA E DEMOCRACIA

Giovanna Back , Alexander Rodrigues de Castro

A História da Educação demonstra que esta sofreu diversas mudanças com as ideias que encabeçaram diferentes momentos históricos e relações de poder. Não só a concepção de educação sofreu muitas modificações, como também a legislação que a acompanhou. O presente artigo busca-se investigar, por meio do método hipotético-dedutivo, certos aspectos históricos da educação e a fim de entender os contornos atuais do direito à educação como direito da personalidade. Sua concepção teórica dominante é de um movimento em direção à formação do ser humano enquanto cidadão, isto é, um pilar da democracia, quando crítica e libertadora.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE INTERRELACIONAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: DOS ELEMENTOS METAJURÍDICOS AO DIVÓRCIO NO BRASIL

Bruna Agostinho Barbosa Altoé , José Sebastião de Oliveira

O presente artigo discute a noção de que o ser humano é livre representa o centro da sua própria dignidade. Todavia, essa liberdade não foi plenamente considerada ao longo da História. Este artigo, sob tal ótica, analisa brevemente a liberdade relacional e afetiva na ideia de família em certos períodos históricos, percorrendo noções da Roma Antiga e, sobretudo, como o cristianismo e os ideais liberais que inspiraram o Código Civil Napoleônico

influenciaram o cenário jurídico brasileiro. Se promove, finalmente, um estudo crítico da cronologia do direito positivo a respeito do divórcio, cotejando-o com os graus de liberdade e de paternalismo jurídico de cada momento.

4. A AFFECTIO SOCIETATIS NO DIREITO ROMANO CLÁSSICO

Gabriel José Bernardi Costa , Alessandro Hirata

Discute-se, aqui, o termo affectio societatis que teve sua origem no direito romano, no qual os juristas romanos se viram frente à necessidade de traçarem um elemento particular ao contrato de sociedade, dando-lhe linhas claras e apartando-o de figuras assemelhadas. Neste trabalho, procurou-se inferir dos textos romanos o sentido clássico da ideia de affectio societatis. O tema das interpolações foi enfrentado ao se explorar a bibliografia sobre a matéria. Ao fim, notou-se que a affectio societatis era um elemento usado na caracterização e na diferenciação do contrato romano, atuando como um adendo ao consenso, como uma intenção dirigida a constituir uma sociedade.

5. A MULHER NASCE LIVRE E TEM OS MESMOS DIREITOS DO HOMEM

Leonora Roizen Albek Oliven

O trabalho traça um percurso histórico-jurídico e social sobre as relações civis e de trabalho das mulheres durante os séculos XX e XXI a partir dos papeis desempenhados no ambiente familiar e das perspectivas intra e extradomiciliar. As reconfigurações familiares impactam no movimento e na luta pela igualdade em direitos, que acelera a partir do último quadrante do século XX. A pesquisa é bibliográfica e descritiva, amparada em dados estatísticos e fontes documentais e normativas. A análise propõe continuidade na pesquisa, verificando a interação dos processos históricos com a normativa e as demandas sociais.

6. JUSTIÇA E DIREITO: UMA VISÃO HISTÓRICA

Jose Roberto Bonome , Kerllen Rosa da Cunha Bonome

A justiça tem sido tema discutido pela filosofia do direito, um conceito carregado de interpretações históricas, filosóficas e jurídicas, entre outras. Neste texto, é trabalhado o conceito de justiça a partir da cultura dos povos antigos, iniciando pelo Egito e Mesopotâmia,

passando por China e Índia, também por Grécia e Roma, com o intuito de refletir sobre o pensamento do que seja justiça para o Supremo Tribunal Federal brasileiro a partir de algumas de suas decisões.

7. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA DESSACRALIZAÇÃO À CONTRATUALIZAÇÃO DO CASAMENTO

Felipe Quintella Machado de Carvalho , Tereza Cristina Monteiro Mafra

A década de 2010 assistiu ao reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade das uniões homoafetivas (2011) e da multiparentalidade (2016), mas também à proibição, pelo CNJ, da lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva (2018). Em momento de grande tensão entre maior autonomia privada, de um lado, e maior regulação estatal, de outro, esta pesquisa apresenta uma síntese da trajetória histórica da transição da visão sacralizada do casamento para a visão contratual. O percurso começa na França, após a Reforma; o estudo se estende até o Brasil atual, com a discussão sobre a natureza jurídica do casamento: instituição ou contrato? Nesse sentido, os autores, com base na dessacralização do casamento, discutem sua natureza jurídica.

8. A AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS COMO UM FATOR DE INSEGURANÇA JURÍDICA E CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL

Jéssica Silva Monteiro , Cláudio Lopes Maia

O artigo propõe identificar as inseguranças da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil apuradas na CPI de 1967 para indicar sua superação ou permanência após a vigência do regime jurídico voltado à matéria. O trabalho se desenvolve por meio da técnica de análise documental de dados secundários. Primeiramente, detalhou-se a contenda legislativa sobre a questão no Brasil. Em seguida, demonstrou-se o contexto do debate acerca da aquisição de terras por estrangeiros. Por último, descreveu-se a CPI e os fundamentos jurídicos à restrição à venda de terras brasileiras a estrangeiros, a qual deve ser observada ainda nos dias de hoje.

9. DESENVOLVIMENTO, POLÍTICAS AGRÍCOLAS E EXPROPRIAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: A RETOMADA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE KAINGANG DA TERRA INDÍGENA VENTARRA FRENTE AO PARADIGMA ASSIMILACIONISTA

Leonilson Rocha dos Santos , Vilma de Fátima Machado

Discute-se o processo judicial em torno da TI Ventarra. Conforme se constatou nos autos da ACO 469 no STF, a comunidade Kaingang ocupava a área desde 1900, contudo, durante a década de 1960 a comunidade foi paulatinamente expropriada. Em 1990 pautou-se um processo de retomada da TI Ventarra, ocupado por agricultores que receberam as áreas do Estado do RS. A discussão desenvolvimentista e assimilacionista se colocam como principais argumentos para desconstruir os direitos indígenas. Buscamos entender esses conceitos empreendidos para expropriar os direitos indígenas. Utilizamos a ACO 469 para pesquisa e outras fontes bibliográficas, necessárias à compreensão das discussões elencadas. A grande problematização que envolve o presente artigo é a de que quem é o indígena para o Poder Judiciário e como se dá a construção desse sujeito. São levantadas questões historiográficas e analisada, como fonte histórica, ação judicial que ainda aguarda julgamento.

10. TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810): PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE O TRATADO DE DIREITO NATURAL E A CARTA SOBRE A USURA

Sofia Alves Valle Ornelas

O artigo se dedica a apresentar, brevemente, o jurista Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) e seus dois textos jurídicos: o Tratado de Direito Natural e a Carta sobre a Usura, com o objetivo principal de compreender seus conteúdos e possíveis matrizes intelectuais. A temática comum aos escritos é o jusnaturalismo, o que nos permite buscar uma possível relação entre as ideias jurídicas deste intelectual luso-brasileiro e a doutrina de direito natural desenvolvida em sua época, de maneira a esclarecer seu posicionamento frente a toda uma teoria jurídica que se sustentava sob o paradigma do direito natural.

11. A REVOLUÇÃO FRANCESA DE 1789 E A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO MARCO PARA O INICIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO FRANCES INSTRUMENTALIZADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1791.

Pedro Augusto Gomes Santiago Reis , Thiago Penido Martins

A revolução francesa é um marco histórico de alta relevância na evolução do direito constitucional no mundo. O constitucionalismo ganha entorno a partir do momento em que grupos sociais passam a contar com mecanismos de limitação do exercício do poder político e, este ocorrido revolucionário, foi crucial para a queda da monarquia absolutista, dando

inicio a um novo Estado, moldado pela declaração dos direitos do homem e do cidadão, que rompe por completo o antigo regime, dando ensejo a uma nova era democrática mediante a promulgação da constituição de 1791

12. PODER MODERADOR: A TROCA DE IDEIAS E AS IDEIAS TROCADAS NA ÚNICA MONARQUIA DA AMÉRICA DO SUL

Diogo Guagliardo Neves , Pilar Bacellar Palhano Neves

Pensa-se o Poder Moderador como contributo para a relativa estabilização da Monarquia no Brasil, herdeira da administração portuguesa anterior. No entanto, assumindo forma própria, diferindo da teoria original, a comunicação entre agentes intelectuais e as necessidades do arranjo político podem responder a essa circunstância. Apesar de ter sido abordado ao longo do tempo pelo o direito e a pela história, as contribuições das ciências sociais auxiliarão sobremaneira o entendimento acerca de suas adaptações, usos e transformações. Sem se levar em conta quem são os portadores do discurso, bem como o ambiente sócio-político onde se engajam, decerto haverá desvios interpretativos graves.

13 - A CONSTITUIÇÃO DE ALEGRETE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SOCIOLOGIA DAS CONSTITUIÇÕES

Bernardo Leandro Carvalho Costa

O presente trabalho tem como objetivos contextualizar e analisar, no âmbito da Teoria Constitucional e da Sociologia das Constituições, o surgimento da Constituição Brasileira de 1824 e do projeto de institucionalização da Revolução Farroupilha, a Constituição de Alegrete. Nessa proposta, por meio da metodologia sistêmica e da técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira, busca-se verificar se o projeto apresentado à assembleia constituinte da República Rio-Grandense representava, em matéria constitucional, os ideais que fundamentaram a eclosão do ato revolucionário em 1835, apresentando uma oposição consistente em relação à estrutura presente na primeira Constituição Brasileira.

Diante deste breve panorama, verifica-se que os artigos abordaram as mais diversas temáticas, permitindo, assim, que, a partir da perspectiva da História do Direito, se reunam as ferramentas necessárias para uma melhor compreensão e utilização das normas jurídicas. Esperamos, assim, que os artigos aqui apresentados reforcem e estimulem as pesquisas na área de Historia do Direito.

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca - Universidade Federal do Paraná

Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi - Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IGREJA CATÓLICA COMO INSTITUIÇÃO ATIVA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA NORMATIZAÇÃO

THE CATHOLIC CHURCH AS AN ACTIVE INSTITUTION IN THE FORMATION OF BRAZILIAN SOCIETY AND ITS NORMALIZATION

Leticia Maria de Oliveira Borges [1]
Camila Rabelo de Matos Silva Arruda [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar como se deu a influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação estatal brasileira com foco na relação existente ente o Estado e a Igreja e na alternância de como esta relação se processa. Este complexo relacionamento que tem seu início no período colonial com a forte influência da Igreja, torna-se então a base do estudo de como a presença da Igreja moldou a sociedade brasileira ao influenciar a forma como os seus valores, sua moral e ética foram incorporados pela sociedade em construção e nas suas normas.

Palavras-chave: Estado brasileiro, Igreja católica, Formação ética-jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze how the influence of the Roman Catholic Church in the Brazilian state formation has been focused on the relationship between the State and the Church and on the alternation of how this relationship takes place. This complex relationship, which began in the colonial period with the strong influence of the Church, then became the basis for the study of how the Church's presence shaped Brazilian society by influencing how its values, morals and ethics were incorporated by the company under construction and its rules.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian state, Catholic church, Ethical and legal training

[1] Doutora em direito, professora assistente UNESA e UVA

[2] Doutoranda em direito professora assistente UVA

INTRODUÇÃO

A formação estatal brasileira tem suas bases na relação existente ente o Estado e a Igreja, em específico a Igreja Católica Apostólica Romana, e na alternância de como esta relação se processa. Este complexo relacionamento tem seu início no período colonial com a forte influência da Igreja Católica Apostólica Romana que agia no território brasileiro de forma livre e dominante. No entanto a primeira Constituição pátria, a Constituição Imperial de 1824, determinava a união total entre o Estado e a Igreja (LEITE. p. 168-169) como domínio do Estado sobre a Igreja invertendo a lógica desta relação, que foi ainda mais alterada na Constituição de 1891 que traz a laicidade na forma da separação absoluta, em que não haveria nenhuma ligação entre os dois (LEITE. p. 186-186). Destaca-se que a laicidade no Estado brasileiro não se deu apenas na forma de separação absoluta, mas também através da liberdade e da tolerância estabelecida pela Constituição de 1824, que se mantém até os dias atuais.

A influência da Igreja Católica Apostólica Romana tem grande relevância na forma como a liberdade religiosa e a prática das diversas religiões no solo pátrio contribuíram para a formação ética e moral da sociedade brasileira e consequentemente como a organização jurídica foi influenciada por esta instituição milenar.

O presente artigo pretende responder a seguinte indagação: A ação da Igreja Católica Apostólica Romana gerou influência na forma como o Estado brasileiro foi organizado e como os valores desta instituição se encontram refletido nas normas jurídicas e práticas do período pré colonial e colonial? Objetivando analisar de que forma a Igreja Católica Apostólica Romana agiu nos anos coloniais brasileiros e como as suas ações geraram influências que marcaram a sociedade brasileira de forma indelével.

A sociedade brasileira desde a sua formação possui uma cultura dotada de grande religiosidade, característica relevante, em especial durante a sua formação pela forte presença da Igreja Católica Apostólica Romana. A presença da Igreja moldou a sociedade brasileira ao influenciar a forma como os seus valores, sua moral e ética foram incorporados pela sociedade em construção.

Tal caráter de cunho religioso não é atribuído a sociedade brasileira de forma aleatória, eles vêm como a força da colonização e das ações da Igreja Católica que foi trazida para cá como os primeiros desbravadores, que, inclusive marcaram sua chegada com uma missa , continuou a ser reafirmada com o contato contínuo entre o velho mundo e o novo, seja através do comércio, seja através da educação, bem como na influência direta exercida pelos párocos locais.

1. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANOS INTEGRANTE DO ESTADO BRASILEIRO

A liberdade religiosa de prática de crenças são direitos essenciais do homem que estão presentes no Estado brasileiro e que tornou possível que a consciência do indivíduo pudesse ser exteriorizada através da liberdade de pensamento e atos[1], direitos presentes desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, produto da Revolução Francesa. Dessa maneira, a admissão da possibilidade de o homem transmitir as suas crenças e pensamentos acabou por gerar o aumento do reconhecimento e proteção dos direitos humanos através do tempo até chegar aos documentos atuais criados sobre a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos e suas diretrizes previstas no artigo XVIII:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (ONU. 1946)

E no artigo XIX: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras." (ONU. 1946)

E também nos Pactos das Nações Unidas, referentes aos direitos civis e políticos[2], e aos direitos sociais, que formam o sistema internacional dos direitos humanos quando em conjunto com a Carta da ONU.

---

[1] Declaração do Homem e do Cidadão, "art. 10 e 11". "Art. 10º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.
Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei."
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 03 de mar de 2019.

[2] "ARTIGO 18: 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Essas influências podem ser vistas em diversas Cartas Magnas pátrias, como, por exemplo, no artigo 5º (CAMPANHOLE, 1981. p. 630)[3]e no artigo 179, V, da Constituição de 1824(CAMPANHOLE, 1981. p. 649) [4], no artigo 72 § 3º da Constituição da República promulgada em 1891(CAMPANHOLE, 1981. p. 630) [5], bem como no artigo 5º, VI da Constituição atual promulgada em 1988 (CF. 1988). O relevante nessa observação é que mesmo o assunto liberdade religiosa e liberdade de expressão sendo tratado de maneira diversa em cada um desses dispositivos, ele é abordado e protegido.

2. A FÉ LIVRE DO ENCONTRO DE DEUSES

Os primeiros homens que vieram desbravar as novas terras descobertas as terras brasileiras em nada reconheceram seu mundo e sua forma de vida. Desembarcavam em um lugar desértico de civilização como até então conheciam, com densas matas, de difícil trabalho (SOUZA, 2009. p.67-70.), povoado de um povo selvagem que sem nenhuma provocação aparente podia fazer chover sobre eles uma chuva de flechas, onde todas as manifestações religiosas tradicionais até então reconhecida por eles não encontravam ainda eco.

Viver na colônia nos primeiros dois séculos significava uma sucessão de dias onde se manter vivo era o principal foco, onde a religiosidade tão intensamente vivida na metrópole não era reproduzida, mas que ainda assim produzia aqui efeitos indeléveis. Os agrupamentos sociais se constituíram então nas margens do grande oceano que havia sido a estrada pela qual aqui chegaram e que lhes propiciava alguma mobilidade (PRIORE, p. 20-21) e permitia o acesso a informação vinda da metrópole e determinações da Santa Madre Igreja de como se deveriam portar as pessoas que aqui viviam.

---

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político**, Decreto nº 542, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 de mar de 2019.

[3] Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

[4] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

[5] Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Diante deste enorme território e a potencialidade de novos devotos, a Igreja Católica e, em especial, a Companhia de Jesus logo vieram para o Brasil com a perspectiva de catequizar os gentios na fé católica. Os índios eram para uns eram material em branco para a propagação da fé enquanto para outros um desafio por serem praticantes de um tipo estranho e feitiçaria (PRIORE, p. 21). Mas em ambos os casos a influência da Igreja Católica era notória no sentido de controlar as ações de todos os que aqui viviam.

A economia e o trabalho eram realizados de uma forma não muito regulamentada mediante o escambo e a exploração do pau-brasil que, em muitos casos, tinha a interferência de estrangeiros, europeus portugueses. No entanto, mesmo esta relação simples com os índios de troca de quinquilharias por madeira nobre não era simples pois seguia em muitos aspectos as bases tribais e não europeias com desejava a igreja católica.

As tribos na sua maioria só reconheciam relação de autoridade quando esta era feita por meio de parentesco (PRIORE, p. 28), o que fez com que houvesse diversas ligações de portugueses com índias, dando início a miscigenação de raças, culturas, costumes e religião no solo brasileiro, e que perduram até a atualidade, mas que no momento em que foi iniciada gerou um grande desagrado da Igreja Católica que passou a buscar formas de aumentar a sua influência no território pátrio. Contudo esta busca de domínio não se iniciou no domínio e exploração efetiva do Brasil por Portugal, mas tem sua origem anterior e suas consequências que desdobram até os dias atuais.

A fim de se compreender o pensamento aqui desenvolvido é necessário que seja analisado primeiramente o período histórico referente ao tempo de colonização do Brasil e a relevância para o presente artigo, deve-se voltar a um período anterior à instauração da Inquisição em Portugal, metrópole do Brasil, pois houve um período de conversões forçadas (NOVINSKY, 2015. p. 41.), que vai de 1496 a 1536 (NOVINSKY, 2015. p. 42.), em que objetivo era a busca pelo enquadramento social dos dissidentes religiosos com as suas fortunas para o seio da Santa Madre Igreja e, consequentemente, com todas as contribuições, dízimos e doações que acarretaram também uma grande transferência, em alguns dos casos, forçadas para a colônia.

No ano de 1536, tem-se então a efetiva instauração do Santo Oficio em terras portuguesas e o início da intolerância e perseguição religiosa que irá se propagar da metrópole até as terras da colônia americana, afetando de forma decisiva o modo de pensar a liberdade e a tolerância religiosa, aumentando a influência da Igreja Católica na colônia e as consequências até os dias atuais.

O início dessa perseguição se deu com D. João III rei de Portugal que tinha como objetivo a obtenção de apoio do Papa Paulo III para a instauração da Inquisição em terras portuguesas e, em sequência, nas suas colônias e com isso aumentar o controle das colônias e a influência da Igreja como base de valores para o estabelecimento do Estado. O Tribunal da Inquisição, resultado destas ações teve a duração de 285 anos em Portugal e seguiu os moldes do tribunal espanhol, em que a violência grassava e fazia com que a "cultura do segredo" se espalhasse e predispusesse o povo a dissimulação (NOVINSKY, 2015. p. 42.), e a prática da religião católica apenas como uma fachada para não haver condenações.

As motivações por trás de toda essa perseguição lideradas pelo pensamento de intolerância antijudaica não possuía suas bases fincadas somente em questões religiosas, mas como também sociais, políticas e econômicas (NOVINSKY, 2015. p. 46-53.), uma vez que, em sua grande maioria, os judeus, ainda praticantes ou recém-convertidos ao catolicismo, eram membros de uma classe intelectualizada, científica e comerciante motivo pelo qual poderiam buscar influência política de formação moral da sociedade. Por pertencer a essa classe privilegiada e ser uma parcela da população dotada de recursos financeiros e culturais, sua conversão era de extremo interesse da Igreja e do Estado que agiam neste momento em conjunto desejando o aumento da arrecadação que vinha junto com o aumento dos súditos fiéis bem como o controle moral da sociedade e das ações da vida diária.

Informações oficiais oriundas de estudos dos processos inquisitoriais efetuados na Torre do Tombo, em Portugal, mostram que, no ano de 1624, a Colônia do Brasil tinha cerca cinquenta mil habitantes brancos entre cristão velhos e novos o que tornava a ação da Igreja de suma importância e influência para a vida cotidiana destes cidadãos, pois eram as normas de condutas oriundas da igreja católica as que mais aqui encontravam eco e que por tal razão tiveram e influência na formação do Estado brasileiro.

Essa estimativa, no entanto, não trazia a informação sobre o alto índice de cristãos novos que ocupavam diversos cargos na sociedade, quais seriam estes cargos e se esses ex-marginalizados chegavam a posições de poder e destaque social. Estas informações seriam relevantes para que se pudesse determinar qual a influência política destes na vida cotidiana da colônia. As possíveis posições que poderiam ser galgadas por eles, que são confirmadas por documentação histórica, seriam: comerciantes, locais ou importadores e exportadores, pequenos lavradores a donos ou administradores fazendas, clérigos católicos de pequenas paróquias, professores, escritores até membros de conselho locais e da administração colonial (WIZNITZER, 1966, p. 35.), todos cargo de pequena influência política e moral. Contudo, os cargos de alto prestígio, como bispos e altos funcionários da burocracia administrativa, não

estavam disponíveis para essa parte da população, uma vez que, para esses cargos especiais, os candidatos deveriam ser membros de famílias de cristãos velhos, ou seja, de cristãos comprovados pelo menos há quatro gerações através dos Estatutos de Pureza de Sangue (NOVINSKY, 2015. p. 46.), documento originários da Espanha, mais precisamente de Toledo. Esta distribuição de cargos com influência e relevância da religião praticada pelos aspirantes e suas famílias deixa claro que para ocupar um cargo de alta relevância política era essencial que o candidato estivesse de acordo com as normas católicas. Tal situação só deixa claro que a Igreja possuía grande influência na vida diária dos colonos assim como na formação do futuro Estado brasileiro, pois esteve presente com suas normas e hábito desde os dias de sua fundação.

Todo poder estatal existente à época se vincula então a uma base de valores morais que no caso do Brasil, essa base veio diretamente da metrópole, Portugal, que se encontrava em grande fervor religioso pela própria forma de atuação dos reis bem como pela atuação da inquisição, fazendo com que a civilização e a fé católica fossem vistas como sinônimos (SILVA; RIBEIRO, 2007. p. 80.) e a ação influenciadora da Igreja Católica fosse de grande força.

Neste período o Rei não demonstrava grande interesse em terras brasileiras, pois a riqueza monetária provinha das especiarias das Índias. Em razão deste quase abandono e descaso governamental foi possível a instauração relativamente pacífica de recém-convertidos em solo pátrio como se verificou no caso de Fernando de Noronha (SILVA; RIBEIRO, 2007. p. 80.) que apesar de cristão-novo arrendou o Brasil por dez anos.

Contudo, a colonização do Brasil se deu com o intenso fluxo comercial entre colônia e metrópole, concretizando o pacto colonial. Entretanto, não foi apenas valores materiais que navegaram pelo Atlântico e chegaram as terras brasileiras, mas também os valores cristãos, respeito às autoridades, temor ao poder instituído seja ele temporal ou religioso e o dever de pagamento de tributos e dízimos fossem trazidos para as terras americanas pelos judeus convertidos e muito hábeis no manejo do comércio, mantendo sempre assim o controle dos recursos nas mãos dos eclesiásticos.

A Igreja exercia nesse período um forte controle social e moral através do medo e da ameaça de punições eclesiásticas e de violentos processos diante do tribunal da Inquisição (SILVA; RIBEIRO, 2007. p. 50-52.), o que fazia com que pelo menos em aparência o modo de vida católico fosse observado e a forma de vida da Igreja Católica fosse fortemente ligada a vida cotidiana da colônia. Desta feita, pode-se afirmar que o dia a dia da população era dirigido pela observação da forma correta de se agir determinada pela Igreja, sem práticas tidas como herética, como a privação do consumo de carne de porco e de peixes com couro, a observância

de jejum no *Shabat* e orações em línguas que não o latim e o português (VANIFAS; DOUZA, 2002, p. 26-29.), demonstrando assim a força influenciadora da Igreja Católica apostólica romana nas terras brasileiras. Atos diários deveriam obedecer ao calendário cristão de celebrações e constrições, as práticas de fé pública, como participação em missas de forma constante e em procissões, além de se observar forma de vestir, falar e se relacionar com a vizinhança, pois seriam eles que ao serem inquiridos pelos tribunais eclesiásticos iriam prestar as informações sobre seu comportamento herético ou piedoso.

Desta forma, a Igreja exerce uma clara dominação do dia a dia da população, domínio este que é aproveitado pelo Estado que utiliza este mecanismo de controle social eclesiástico como uma forma de auxílio e respaldo ao controle civil do Estado (SILVA; RIBEIRO, 2007. p. 100.), que se encontrava fragilizado, pois, praticamente toda a burocracia estatal se encontrava em Portugal, portanto distante dos problemas diários demonstrando em mais uma ocasião como foi forte a influência da Igreja na formação do Brasil.

3. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E SEUS EFEITOS NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira como descrita acima era composta por uma diversidade de pessoas de variadas crenças e filosofias de vida, mas que não podiam exercer estas crenças de forma livre pois era de perto fiscalizados pela Igreja, sendo esta fiscalização realizada pela instituição da Inquisição. A Inquisição constituiu-se em um tribunal de cunho eclesiástico criado pela Igreja Apostólica Romana com o objetivo de proceder a uma investigação de atos heréticos com um julgamento sumário dos acusados de crimes contra a fé, ou sejam, se constituiu em uma forma de controle e influência social sem precedentes na história. E, nesse contexto, a Inquisição funcionou como uma instituição de respaldo filosófico, político e financeiro aos reis e ao clero, sendo muitas vezes utilizado para a perseguição de pessoas inconvenientes para o poder (WOLKEMER, 2008. p. 235) bem como para a eventual arrecadação de fundos monetários.

Os procedimentos inquisitoriais eram baseados na busca e punição do profano, do dissidente, do diverso incluindo-se *Index Librorum Prohibitorum,* lista de livros que eram tidos como heréticos e deveriam ser exterminados. O Tribunal era bastante rigoroso quanto à condenação, o réu não tinha direito, a saber, o porquê e nem por quem havia sido condenado, não tinha direito à defesa e bastavam apenas duas testemunhas como prova, ampliando desta forma o medo que grassava por toda a sociedade e a consequente força e influência da Igreja.

O processo inquisitorial tinha início com denúncia, seja ela proferida por quem quer que fosse e em quaisquer circunstâncias, inclusive mediante aos tormentos autorizados. O processo era dividido em dois momentos: sendo o primeiro destinado ao interrogatório e ao questionamento das culpas; e o segundo ao julgamento com a apresentação do libelo de acusação baseado em denúncia e depoimento do réu que costumava contar com a sua confissão. Esses dois momentos corriam em segredo (NOVINSKY, 2015. p. 49.), com o réu sendo impedido inclusive de saber quem o acusava e de que era acusado. O interesse financeiro era tão acentuado que o primeiro interrogatório a que o suspeito de heresia era submetido não dizia respeito a seus crimes ou a suas ações judaizantes, mas sim sobre seus bens e dívidas, seguidos pelas perguntas destinadas a definir as árvores genealógicas para investigar outros possíveis hereges, seguido pelo interrogatório relativo aos atos heréticos propriamente ditos espalhando o pânico e o consequente controle social.

A reforma gregoriana, segundo Rust (2009) alterou a forma com que a igreja se relacionava com o poder temporal dos grandes impérios da época e consequentemente com os seus territórios ultra mar. A igreja se tornava oficialmente uma monarquia pontifical com a consequente união em Roma dos poderes eclesiásticos e civis (WOLKEMER, 2008, p 245-246.) o que fez com existisse uma monarquia com grandes poderes e influência em todo o mundo ocidental (ANDRADE, 2009) dominando as influências na formação e estabilização dos Estados. A diferença de *potestad* (VITÓRIA, 1960. p. 153-156.) entre a governança civil do rei a do Papa é a dos monarcas serem somente a *potestad civil* enquanto a do Papa seria tanto a *potestad* civil quanto a *potestad* teológica, o que faria com que ele possuísse o maior poder sobre a terra, uma vez que detinha a competência para ordenar a punição máxima a um ser humano, a excomunhão, visto que essa pena o seguiria por toda a eternidade, pois recairia não só sobre o seu corpo, mas também sobre a sua alma, uma vez que esta estaria proibida de entrar no reino dos céus. Esta força e forma de dominar o mundo foi essencial para a configuração do mundo ocidental e com ele do Brasil, pois os valores impostos pela Igreja no exercício da dupla potestade geraram um grande efeito no contexto jurídico ocidental.

A importância da Igreja no cenário de controle político do mundo, como já destacado, teve grande crescimento no declínio do feudalismo (FRANCO JÚNIOR, 1999. p. 87-106.) devido à forma como dominava a sociedade através de modelos de comportamentos e pressões morais. Neste momento histórico houve um engrandecimento da intolerância que levou a perseguição de inúmeros seres humanos rotulados de hereges, que apenas discordavam da forma de levar a vida. O termo herege encontra suas raízes no grego *hairesis* e no latim *haeresis*, é quem ou o que professa uma heresia; que ou quem professa doutrina contrária ao que foi

estabelecido pela Igreja como dogma (FERREIRA, 1981. p. 633). Desse modo, o herege é aquele que renega a dita fé oficial, é aquele que reage de forma contrária aos valores importantes da época. A heresia se torna fundamental quando é utilizada para a marginalização de comportamentos e discriminação de tudo o que diferia da opinião de um poder (NOVINSKY, 2007. p 11.) pré-determinado, com a finalidade de embasar a formação dos Estados do Ocidente.

Esse posicionamento em que havia uma extrema dominação e exercício de poder advindo de uma igreja, instituição de maior centralização e organização hierárquica da época e que facilitava o controle das ações das pessoas. Os Estados, então se utilizavam dessa força com a finalidade de validar e densificar seus poderes e a sua supremacia sobre seus súditos. Tal situação tem aporte na passagem do texto de Norma Marinovic Doro,

> No século XIII, encontramos na Europa, uma Igreja com poder político e econômico defrontando-se com movimentos sociais de caráter religioso que fugiam do seu controle. Se a Igreja, durante a Idade Média, considerou o islamismo e o judaísmo como heresias que deveriam ser combatidas, aos poucos o herege foi brotando do seu próprio meio, quando muitos cristãos começaram a se afastar da fé católica, cometendo, segundo seus princípios doutrinários, o mais grave dos pecados para a Igreja inquisitorial: o da heresia. A fonte evangélica que valorizava o amor, fraternidade e perdão foi substituída pela ideia de pecado, punição e urgência na busca da salvação. Houve também o fortalecimento de um cristianismo maniqueísta, em que Deus e o Demônio estavam em constante luta. (DORO, 2005. p. 18)

Diante de todo o exposto, a Igreja Romana que buscava a consolidação do seu poder e se via diante de novas ameaças eivadas de heresia reage com a criação da Inquisição ou Santo Oficio. Tal instituição teve seu início sob a figura do Papa Gregório IX, no início do século XII (NOVINSKY, 2007p. 16). Entretanto foi a partir de meados do mesmo século que o Papa Inocêncio IV (WOLKEMER, 2007.p. 243.) autorizou o emprego da tortura (WOLKEMER, 2007.p. 243.) como meio de obtenção de provas e confissões para o prosseguimento dos autos inquisitoriais, tal autorização foi criada com a *bula Ad extirpanda* (DUARTE, 2014, p. 200-228) que permitia que os acusados fossem torturados até que suas resistências fossem quebradas e o objetivo alcançado. A Igreja Católica Apostólica Romana adota, a partir desse momento, uma postura de rígido controle das doutrinas (NOVINSKY, 1985. p. 46.) a fim de minimizar os eventuais danos que novos pensamentos religiosos poderiam trazer ao sistema estabelecido.

Destaca-se que esta instituição foi responsável por sangue, sofrimento e mensagem de intolerância como até então não se havia visto, ressaltando aqui que suas maiores vítimas foram mulheres (BYINGTON, 2015, p. 20.), peças mais frágeis da sociedade e com menor proteção legal. O descaso com a vida humana e sua integridade foi gritante nesta época, em que tudo o

que divergisse do pregado pela religião tida como civilizada e correta era discriminado. A discriminação se voltava como em tantos outros episódios para os mais fracos da sociedade, as mulheres que já sofriam com abusos físicos, verbais e emocionais pelos homens, sendo completamente deles dependentes, sem possibilidade de sustento próprio nem independência, se viram mais subjugadas ainda.

Qualquer que fosse seu conhecimento ou habilidade de sustento era imediatamente confundida com feitiçaria, a ponto de que se uma mulher sobrevivesse a um parto difícil seria por obra do diabo, bem como se falecesse seria por que seu filho ao diabo havia prometido. A superstição grassava por todos os cantos fazendo com que uma mulher idosa e com um pouco de saúde bem como uma jovem muito bonita fossem suspeita de bruxaria apenas por terem uma aparência tida como dissonante.

Também é relevante que se destaque que a vida e a morte das mulheres estavam tão à mercê dos homens e, em especial dos padres, que o domínio de conhecimento não permitido como a medicina e o uso de ervas era o suficiente para que a pessoa fosse banida da vila onde morava e proscrita a viver na floresta em meio aos animais selvagens se não fosse diretamente entregue as chamas das fogueiras dos autos de fé para a "purificação" da sua alma.

> Naturalmente o catolicismo tornou-se uma religião civil a ser propagada por todos os reis e súditos portugueses, motivo este pelo qual os que não partilhavam dos mesmos ideais eram hereges e infiéis. A chegada da empresa colonial em nome da coroa e da igreja, submetia os nativos à religião católica no seu modelo lusitano, como veremos mais adiante, o catolicismo lusitano incluía no seu conceito de heresia toda expresso religiosa não-católica romana. (SILVA; RIBEIRO, 2007 p. 81.)

A visão pervertida de tudo o que não se encaixasse nos moldes tidos como solenes e puros da sociedade católica gerou uma grande mensagem de intolerância, discriminação que espalhou por toda a terra dominada pela instituição Igreja Católica. Mensagem tenebrosa que infelizmente ainda é vista em muitos aspectos da vida atual, em que se um indivíduo é membro de alguma minoria é veementemente atacado e vilipendiado em seus direitos elementares, demostrando mais uma vez como o padrão de ação da Igreja Católica moldou a formação dos Estados que sofreram a influência desta instituição.

No tocante a essas ações de perseguição religiosa, a Espanha desenvolve um novo modelo de atuação da Inquisição que tem início, com algumas finalidades diversas do modelo tradicional que imperava em outros países da Europa há quase três séculos. A Bula *Exigit sinceras devotionis affectus* que oficializou a Inquisição espanhola foi assinada pelo Papa Sisto IV e atendia as solicitações feitas pelos monarcas católicos, deixando claro que os monarcas

possuíam poderes sobre os inquisidores. Poderiam os reis nomear, revogar e substituir os inquisidores, configurando, dessa forma, uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil o que seria de grande importância para o auxílio no domínio da sociedade da época.

> [...] em "1º de novembro de 1478 a bula *Exigit sinceras devotionis affectus* emanada do papa Sisto IV concede aos Reis Católicos a prerrogativa de designar dois ou três bispos ou sacerdotes seculares ou regulares, desde que maiores de quarenta anos, de conduta irrepreensível e detentores de títulos acadêmicos pertinentes – para desempenhar o papel de inquisidores nas cidades e nas dioceses de seus reinos". Em ato contínuo, o Papa Sisto IV, sob a ameaça da perda do amparo bélico espanhol que garantia proteção a domínios da Igreja, vê-se constrangido a reconhecer a nova Inquisição nos reinos de Castilha e de Aragão, em abril de 1482. (PINTO, 2010. p. 193.)

Já em Portugal, a Inquisição foi instalada em 23 de maio de 1536 (NOVINSKY, 1985, p. 34.) através de Bula Papal e especificava os crimes a serem julgados e punidos,

> A Bula designava o judaísmo dos cristãos novos, acrescentando o luteranismo, o islamismo, as proposições heréticas e os sortilégios. No monitório, esses "delitos" são especificados e ampliados: encontramos aí a caracterização das cerimônias judaicas e islâmicas, das opiniões heréticas (entre as quais os "erros" luteranos, a incredulidade, a rejeição dos dogmas e dos sacramentos, da feitiçaria e da bigamia. (BITHENCOURT, 2000. p. 25.)

As preocupações morais que tanto eram propagadas e influenciavam nas ações dos Tribunais Inquisitoriais (NOVINSKY, 2015, p. 46.), na realidade, escondiam sob o manto da preocupação em preservar a pureza da fé razões fundamentalmente políticas e econômicas (NOVINSKY, 1985, p. 36.) que deturpavam e transformavam a forma de viver da época e gerou consequências até os presentes dias. Ressalta-se que até então o povo de Portugal vivia em relativa harmonia, inclusive com certo grau de tolerância, exigindo apenas que os impostos devidos pelos judeus fossem pagos em dia (NOVINSKY, 2015, p. 423.), podendo até mesmo chegar a possuir terras na própria península Ibérica, demonstrando que a tolerância e a vida harmônica era possível.

Com a instauração da inquisição se vê uma crescente discriminação e intolerância religiosa o que leva inclusive a criação dos Estatutos de Pureza de Sangue (NOVINSKY, 1985, p. 39.) que definia as pessoas de "sangue puro", cristãos velhos e, as de "sangue impuro", os cristãos novos ou conversos e gerava a legalização de comportamentos absurdos de privação desses seres humanos de seus direitos básicos, como a vida, propriedade, trabalho e família, todos esses elementos podendo ser lhes arrebatado de "um só tacada" com uma simples

acusação a inquisição e sua posterior condenação a imolação em autos de fé públicos, mascando assim o início da discriminação e ações de intolerância, que infelizmente contaminaram a sociedade da época e ainda causam efeitos deletérios até os presentes dias.

Esse Estatuto proibia o acesso de cristãos novos, judeus, mouros, protestantes, negros e mulatos às funções públicas, às ordens religiosas e aos cargos honoríficos, o que deixava claro que o motivo de tal tratamento discriminatório era de origem mais financeira e econômica que religiosa (NOVINSKY, 2015, p. 46.). Essas práticas discriminatórias que assolaram a Europa e mancharam de negro e morte sua história foram reproduzidas no Brasil, dando continuidade à perseguição e à estigmatização dos cristãos novos que vieram para o novo mundo em busca de segurança e paz para construírem suas vidas, e que aqui não encontraram o esperado, mas apenas mais perseguição e discriminação social, ainda que esta tenha sido mais branda e mitigada se comparada com Portugal.

A comprovação de que os motivos de perseguição eram mais econômicos que espirituais fica claro quando se analisa a forma de agir da Inquisição no Brasil, cristãos novos suspeitos de práticas judaizantes eram perseguidos e sofriam condenações diversas. Os negros, contudo, que, na maioria dos casos, mantinha suas religiões ancestrais nada, ou pouco sofriam (VANIFAS, 2002 p. 24.), da inquisição, mais muitas perseguições e castigos corporais sofriam dos seus donos, na maioria brancos. O porquê dessa diferenciação é econômico e cultural, os negros eram os braços de trabalho assim como os índios, e se eles fossem sistematicamente perseguidos pelas práticas de feitiços, pajelanças, fetichismo como no caso do Acontundá (VANIFAS, 2002 p. 24.) mineiro (VANIFAS, 2002 p. 24.), onde os próprios senhores de escravos escondiam o infrator para não perder a peça de trabalho haveria um grande perda de patrimônio. Contudo, ressalta-se que apesar de esconderem suas peças os senhores não compactuavam com os atos dos escravos e os puniam com grande severidade, o que deu origem a sincretização dos Orixás africanos com os Santos europeus.

Pode-se afirmar que o Tribunal do Santo Ofício foi criado e se desenvolveu em uma sociedade onde o medo dominava o cenário social, pois fofocas geram denúncias e qualquer situação poderia desaguar em investigações inquisitoriais em que os denunciados eram *a priori* culpados (VANIFAS, 2002 p. 49.), devendo ser a inocência por eles comprovada, e não as suas culpas comprovadas pela acusação e consequentes condenações que variavam de penas corporais, degredo, excomunhão, martírios, entre outras. Destaca-se que tantos os processos quanto as condenações não só tinham intenções de proteger a religião, como também proteger a instituição da Igreja Católica e o poder real, angariando sempre que possível fundos e

vantagens econômicas para eles. E com isso a forma de se comportar socialmente era mais relevante do que a verdade da sua fé ou da sua manifestação.

Ressalta-se que o clima de terror era tão forte e marcante na sociedade devido ao fato que simples rumores, baseados muitas vezes em superstições, misticismos, em histórias não comprovadas e discórdias pessoais poderiam determinar toda uma investigação e posterior processo, sendo que neste o acusado não era sequer informado sobre o porquê da sua prisão nem o motivo pelo qual seria julgado ou condenado (FERNANDES, 2014. p. 197.), o que gerava uma grande onda de pânico comportamentos formalmente adequados e uma consequente conduta de ódio e discriminação.

Quando ocorria a tão temida delação apenas uma ação era válida, a confissão. O ato de confessar gerava a possibilidade de eventual perdão, que, contudo, impunha sempre o devido confisco de todo o patrimônio do réu e de sua família (FERNANDES, 2014. p. 159-187.)[6]. Nessa admissão, deveriam constar inclusive os nomes dos parentes do acusado que são também responsabilizados pelas ações do condenado e outra que poderiam ser descobertas, respondendo também a processos, o que justificaria o medo que assolava a terra e gerava a exteriorização hipócrita de uma falsa verdade. Anita Novinsky estabelece a seguinte constatação:

> O judaísmo, como religião, foi o excelente pretexto que as facções do poder, Igreja e Estado utilizaram para bloquear a ascensão de uma classe social, da qual os judeus faziam parte essencial: a burguesia. O que as classes dirigentes não puderam prever foi que o judaísmo adquirisse outro significado independente das cerimônias religiosas, e que os cristãos novos se tornassem a consciência crítica da sociedade portuguesa, contra a qual a Inquisição lutou três séculos. (NOVINSKY, 2000, p. 78)

No procedimento inquisitorial, a confissão de culpa era o ponto alto da investigação, essa confissão deveria ser total e, caso não fosse o desejado, o acusado seria enviado para o tormento, por sua própria culpa, uma vez que ele não havia confessado sua culpa a contento. A confissão completa, que era o desejado, poderia não enviar o réu a fogueira, sendo a pena de morte alterada para o perdão com penitências ou penas diferentes como o degredo, a prisão, a condenação às galés, o uso do hábito penitencial perpétuo e a proibição de andar a cavalo ou de usar joias e roupas de luxo com o perdimento total de seu patrimônio. Então o reconhecer o erro, se penitenciar para obter o perdão passou a ser exigido de todos, não sendo suficiente para a população leiga que o Estado, realizasse a punição do indivíduo, sendo exigido também que ele se arrependesse, algo que estava muito mais ligado a fé que aos atos civis.

[6] Como se nota na descrição dos processos de João Moraes Montezinhos, Davi Mendes da Silva, Manuel Gomes de Carvalho, Luiz Vaz de Oliveira, João Ruiz de Mesquita, Martinho da Cunha, Miguel Nunes Sanches, Diogo Lopes Simões.

A confissão gerava também o confisco dos bens dos réus, o que era interessante tanto para a Igreja como para o Estado, pois possibilitava o aumento do patrimônio destes e o valor econômico necessário para a continuidade do exercício do poder. Segundo Anita Novinsky, "através da confissão, o Santo Ofício da Inquisição garantiu a continuidade do regime no poder. A confissão foi uma arma política e preencheu uma função político-ideológica" (NOVINSKY, 2000, p. 78).

No Brasil, não há a instalação de Tribunais formais como no México (1571), Peru (1570) e Cartagena (1610) da Inquisição (NOVINSKY, 1985, p. 74.). Em território da colônia portuguesa o que ocorre são duas visitações (NOVINSKY, 1985, p. 78-79), contudo suas ações provocaram profundas marcas na cultura e na formação da sociedade brasileira as quais são até hoje notadas, como se pode destacar na declaração de religião inquirida nos censos levados a cabo no país, onde uma grande parcela da população se declara católico, quando, na realidade, não frequenta a paróquia nem uma vez por mês, quem dirá uma vez por semana como dita o habito católico. A maior parte das pessoas que atuaram no Brasil pela inquisição era composta de cristãos velhos nomeados comissários e familiares do Santo Ofício que possuía sua sede em Lisboa.

O Estado objetivava o absoluto controle da colônia e detinha poder de vida e morte sob os colonos, índios e negros, deveria cristianizar a população colonial em obediência às normas do Padroado português. Desta forma a Igreja ajudou sobre maneira a formar a sociedade brasileira. Eduardo Hoornaert defenda a seguinte situação:

> O direito de padroado foi cedido pelo papa ao rei português com a incumbência de promover a organização da Igreja nas terras "descobertas", de sorte que foi por intermédio deste Padroado que a expansão do catolicismo no Brasil foi financiada. O Estado português ainda dispunha de outros mecanismos para controlar a Igreja, como a "Mesa da Consciência e Ordens", que procedia às nomeações eclesiásticas, e o Conselho Ultramarino, que dava pareceres em questões de direito colonial. Contudo, o mecanismo mais importante foi o Padroado. (HOORNAERT, 1982. p. 12.)

O padroado da Península Ibérica teve seu desenvolvimento a partir da concessão de um mandato feudal realizado pelo Papa Alexandre VI que concedia aos reis católicos de Portugal e Espanha o direito de ocupação nos novos territórios das Índias Ocidentais. Tal documento não era uma doação pura e simples, mas sim um reconhecimento de direito sobre a terra recém-conquistada, o que colocava o chamado Novo Mundo sob o poder do Padroado Régio (SILVA; RIBEIRO, 2007, p. 83.). Dessa forma, a Inquisição tinha livre acesso às terras brasileiras enquanto estrangeiros e pessoas que não estivessem a serviço da coroa ou da igreja

ficavam impedidas de ter acesso ao solo colonial (SILVA; RIBEIRO, 2007, p. 97.), colaborando para o controle da sociedade local.

Assim as visitações da Inquisição tiveram as suas condutas amplamente permitidas com a ação dos comissários, ajudantes dos inquisidores, que prestavam informações recebidas por delações, aos inquisidores legalmente legitimadas. Essas informações deveriam abranger tudo o que se passava na Colônia, comportamentos e crenças religiosas, com atenção redobrada a atitudes, linguagens, deslocamentos, trabalhos, ideias, patrimônio, lucros, ou seja, tudo o que podia ser caracterizador de heresia.

Em certas esdrúxulas situações, chegando mesmo haver denúncia de mortos, como no caso de Heitor Antunes (NOVINSKY, 2015, p. 125.), já falecido quando da chegada do inquisidor a Salvador e que, mesmo assim, recebeu inúmeras denúncias. A observação minuciosa das ações diárias era mais atenta no tocante à população branca, pois uma grande parte dela era por cristãos novos (NOVINSKY, 2015, p. 123.) que vinham para a colônia empreendendo fuga da perseguição na metrópole, e que aqui praticavam sua religião originária em segredo.

4. CONCLUSÃO

O processo de colonização brasileira, bem como a vida dentro do período colonial, se deu dentro de uma visão religiosa fechada, totalitária, estruturada a partir do pensamento escolástico moldado na Idade Média, com grande influência das práticas intolerantes da Inquisição. O estímulo às delações era o monte da forma de controle social da colônia Brasil, pois todos os costumes e hábitos dos moradores de todas as vilas e cidades eram controlados a fim de manter o poder central do Estado português na América auxiliado a todo tempo pela estrutura rígida e hierárquica da Igreja Católica Apostólica Romana.

Esta forma de controlar a sociedade, baseada em denúncias de ações escusas e de busca de uma prática formalmente aceitável de conduta e de vida gerou um incomodo social onde era mais válido o que se fazia da “porta para fora” das casas do que o que realmente se acreditava e desejava. Esta conduta gerou uma perseguição sistemática ao diverso, ao que estava fora do dito padrão aceitável de conduta para a sociedade.

O hábito social então criado até hoje encontra desdobramentos na sociedade brasileira e na consequente forma de a regular pelo direito. O padrão de se exigir um determinado comportamento e que este seja de uma maneira exteriorizada, pública eivada de grande formalidade. Com isto uma série de valores incorporados às práticas sociais e jurídicas

consequentemente envolvem a forma como se demonstra o que se é e se crê e não o que verdadeiramente deseja. Esta situação é extremamente visível no tocante ao exercício da religiosidade e seus parâmetros legais, e na perseguição a religiões minoritárias ligadas a cultura afro e a população de menor poder aquisitivo, que ocorrem desde as épocas iniciais da formação do Estado brasileiro.

Embora, em todas as constituições pátrias a liberdade religiosa ser assegurada, mesmo que dentro de alguns parâmetros pré-determinados, que assegurassem que toda manifestação possível e aceita, estas só seriam possíveis de acordo com os bons costumes, ou seja os costumes cristãs europeus.

Desta forma a Igreja exercia uma forte influência na formação dos valores morais e jurídicos bem como auxiliava ao Estado no controle da nascente população habitante da terra Brasil pois participava ativamente do estabelecimento de condutas e punições pela violação destas, servindo como base de padrão moral, social e jurídico de comportamento, estabelecendo as bases de conduta da sociedade brasileira do Brasil em formação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Joel Carlos de Souza. O Ocidente e os Outros: Europa, Portugal e Brasil. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/379/350>. Acesso em: 30 de mar de 2019.

BITHENCOURT, Francisco. História das Inquisições. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 30 de mar de 2019.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, Decreto nº 542, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 de mar de 2019.

BYINGTON, Carlos Amadeu. O Martelo das Feiticeiras. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2015.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil. São Paulo: Atlas. 1981.

Declaração do Homem e do Cidadão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-

cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.
Acesso em: 03 de mar de 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC, Rio de Janeiro, jan. 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 de mar de 2019.

DORO, Norma Marinovic. Ensaios sobre a Intolerância. 2. ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

DUARTE, Leandro Rust. Bulas Inquisitoriais: Ad Extirpanda (1252). Revista Diálogos Mediterrânicos, n. 7, 2014, p. 200-228. Disponível em: <http://www.dialogosmediterranicos.com.br/index.php/RevistaDM/article/view/124> pág200-228>. Acesso em: 30 de mar de 2019.

FERNANDES, Neusa. A Inquisição em Minas Gerais no Século XVIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média: Nascimento Ocidente. São Paulo: Brasiliense, 1999.

HOONAERT, E. et all. História da Igreja no Brasil: primeira época. 3. ed., Petrópolis/RJ: Vozes/Paulinas, 1983.
LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curituba: Juruá, 2014.

NOVINSKY, Anita. Os judeus que construíram o Brasil: fontes inéditas para uma nova visão da história. São Paulo: Planeta Brasil, 2015. p. 42.

_____. A Inquisição. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 46.

_____. Confessa ou morre: o conceito de confissão na Inquisição portuguesa. Revista Transdisciplinar Luso-Francesa Sigila, p. 78, 2000,

_____. A Inquisição. Tatuapé: Brasiliense, 2007. p 11.

PINTO, Felipe Martins. A inquisição e o sistema inquisitório. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2010. p. 193. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/116/108>. Acesso em: 02 out. 2016.

PRIORE, Mary del. História da Gente Brasileira: Colônia. São Paulo: Leya, 2016. v. 1.

RUST, Leandro Duarte Rust; SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. 2009. Disponível em: <https://historiadahistoriografia.com.br/revista/article/viewFile/62/38>. Acesso em: 30 de mar de 2019.

SILVA, Clemildo Anacleto da; RIBEIRO, Mario Bueno. Intolerância Religiosa e Direitos Humanos: mapeamentos de ignorância. Porto Alegre: Editora Universitária Metodista, 2007.

SIQUEIRA, Sônia. A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial. São Paulo: Ática, 1978.

SOUZA, Laura Mello e. O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

VANIFAS, Ronaldo; DOUZA, Juliana Beatriz de. Brasil de Todos os Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2002.
VITÓRIA, Francisco. La Potestad Civil. Obras de Francisco Vitória. Madri, Espanha: ED, Editora Católica de Madri. BAC, 1960. v. 198, p. 153-156.

WIZNITZER, Arnold. Os judeus no Brasil Colonial. São Paulo: Pioneira, 1966.

WOLKEMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.